

## LEI COMPLEMENTAR N. 69 /2017

*(Altera Lei complementar n. 3.633/98 que dispõe sobre o parcelamento do solo  
E dá outras providências)*

### A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE-GO APROVA:

Art. 1º - Fica alterada a Lei Complementar n. 3.633/98, de 03 de março de 1998, que dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos, passando a vigor com a seguinte redação:

“Art. Art. 6º. ....

I – .....

.....

XII - .....

a) .....;

.....;

e) *implantação e recuperação de equipamentos urbanos e comunitários;*

.....;

§1º. ....

.....

§5º. *Os recursos auferidos com a contrapartida a que se refere o § 4º deste artigo, serão utilizados da seguinte forma:*

*I - quando destinados ao cumprimento dos encargos previstos nas alíneas a, b e c do inciso XII, deste artigo, serão administrados pelo Município mediante o Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social, com prévia aprovação de seu Conselho Gestor;*

*II - quando destinados ao cumprimento dos encargos previstos nas alíneas d, e, e f, do inciso XII, deste artigo serão administrados pelo Município mediante a Secretaria Municipal de Obras;*

*III - quando destinados ao cumprimento dos encargos previstos na alínea g, do inciso XII, deste artigo, será administrado pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente;*

*IV - quando destinados ao cumprimento dos encargos previstos na alínea h, do inciso XII, deste artigo será administrado pelo Município mediante o Fundo Municipal de Cultura;*

*Art. 6º - A. A contrapartida financeira em razão da concessão de outorga onerosa do direito de parcelar, de que trata o inciso XII, do artigo 6º, poderá ser substituída por obras a serem construídas e/ou recuperadas pelo empreendedor, a requerimento deste, em terrenos públicos.*

*Parágrafo único. A substituição da contrapartida financeira por execução de obra pública pelo empreendedor poderá ocorrer desde que:*

*I - o órgão municipal responsável pelo desenvolvimento urbano comprove a conveniência e interesse público, indicando o imóvel público onde deverá ser edificada ou recuperada a obra, fornecendo ao empreendedor o respectivo projeto, cuja execução ocorrerá às expensas deste, sendo fiscalizado pelo mesmo órgão municipal;*

*II - o empreendedor apresente garantia real representada por imóveis cuja avaliação coincida com o valor da obra a ser executada, liberada somente após a conclusão desta;*

*III - o empreendedor arque com os custos excedentes em razão da execução da obra, caso não consiga executá-la nos valores a que se refere o inciso anterior.*

*Art. 6º -B. Recebido o projeto de Loteamento, nos termos desta Lei e demais legislação estadual e federal aplicáveis à espécie, o órgão municipal responsável pelo desenvolvimento urbano emitirá relatório atestando a conveniência e interesse público da substituição da contrapartida financeira da outorga onerosa do direito*

*de parcelar, sujeito à aprovação do Poder Executivo Municipal, o qual deverá conter;*

*I - obrigatoriamente, a indicação do imóvel público onde se propõe seja edificada a obra e estar acompanhado do respectivo projeto de execução.*

*II - A obrigação de executar a obra pública determinada pelo Município, às suas expensas e conforme o cronograma constante do respectivo projeto aprovado pelos órgãos municipais competentes;*

*III - a indicação da garantia real nos termos do inciso II, parágrafo único, do art. 6º-A;*

*IV - a indicação de arcar com multa em caso de descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no Termo de Compromisso, sem prejuízo da execução judicial;*

*V- a obrigação de submeter o Loteamento a registro no Cartório de Registro de Imóveis local no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da aprovação do respectivo projeto pelo Município, nos termos desta Lei.”.*

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE**, Estado de Goiás,  
aos 27 dias do mês de abril de 2017.

**Lucivaldo Tavares Medeiros**

**Presidente**

**Manoel Messias Pereira dos Santos**

**1º Secretário**